



PROCESSO Nº 19.345/2020-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 54/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do núcleo Cidade Nova, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADORA: Leiliane Isac de Sousa (CPF 511.492.812-00).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 3.875,90 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 810/2021-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2021-SEASP, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual e reajuste do valor.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2021-SEASP**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e a Sra. **LEILIANE ISAC DE SOUSA**, visando a continuidade da *locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do núcleo Cidade Nova, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, conforme os termos constantes no **Processo nº 19.345/2020-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 54/2020-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, compreendido de 01/01/2022 a 01/01/2023** - com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, e **reajuste de valor da locação de acordo com o IPC-A, que ao tempo desta análise acumula percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)**.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 164 (cento e sessenta e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.



Contudo, cumpre-nos a ressalva que há um equívoco na paginação processual do Volume Único, a partir da folha nº 139 (cento e trinta e nove), uma vez que as laudas seguintes se encontram sem numeração até a lauda 150, representando um interstício de 11 (onze) páginas sem numeração, pelo que apontamos o Saldo das Dotações para o Fundo Municipal de Assistência Social no intervalo citado. Além disso, após o mesmo, a numeração é retomada a partir do nº 141 (cento e quarenta e um), quando em verdade deveria fazer referência ao número 151 (cento e cinquenta e um), motivos pelos quais recomendamos providências de alçada.

Contudo, para fins de marcações, as referências às páginas no presente parecer seguem a numeração escoreita dos autos.

Passemos à análise.

2. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS VIA OFÍCIO

Conforme consta do Ofício nº 252/2021-CONGEM (fls. 151-152), em apreciação anterior por este órgão de Controle Interno foram solicitados esclarecimentos quanto à propriedade do imóvel, vez que nas declarações de Não Servidor(a) Público(a) constava que a Sra. Leiliane Isac de Sousa era proprietária do imóvel para locação, enquanto as demais documentações, inclusive a assinatura do contrato, era disposto que o Sr. Evaldo Gaby Bichara Gantus estava na qualidade de proprietário do imóvel.

Sendo assim, a titular da Pasta requisitante, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, mediante o Ofício 197/2021-SEASAPC, solicitou à locadora esclarecimentos acerca da propriedade do imóvel (fl. 153).

Neste sentido, em atendimento ao Ofício, foi apresentado contrato de compromisso de compra e venda entre o Sr. Evaldo Gaby Bichara Gantus, na qualidade de vendedor, e a Sra. Leiliane Isac de Sousa, na qualidade de compradora do imóvel (fls. 154-155).

Portanto, entende-se que a locadora supracitada tem a devida posse sobre o imóvel, o que reflete na plena capacidade para dispor do bem como desejar e, consequentemente, alugá-lo.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2021-SEASP (fl. 116), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/10/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 130-134, 135-139/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, posicionando-se de forma favorável à prorrogação pleiteada pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste no valor mensal.



Recomendou, contudo, que seja feita a confirmação da autenticidade das certidões referentes a regularidade fiscal e trabalhista em momento anterior a assinatura do contrato, ao que teceremos os comentários pertinentes no item 5 deste parecer.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 19.345/2020-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 54/2020-CEL/PMM, cujo objeto é a *locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do núcleo Cidade Nova, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, deu origem ao Contrato e Termos Aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato de nº 21/2020-SEASP Assinado em: 06/01/2021 (Fls. 80-90)	-	11 meses e 24 dias (06/01/2021 a 31/12/2021)	Mensal: R\$ 3.500,00 Anual: R\$ 42.000,00	2020-PROGEM (fls. 55-56)
Minuta do 1º Termo (Fls. 146-147)	Prazo e Valor	12 meses (01/01/2022 a 01/01/2023)	Mensal: R\$ 3.875,90 Anual: R\$ 46.510,80 (Reajuste de 10,74% - IPCA)	2021-PROGEM (fls. 130-134)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 21/2020-SEASP oriundo do Processo nº 19.345/2020-PMM, na modalidade Dispensa de Licitação.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades necessárias, sendo revestidas parcialmente de regularidade.

Nesta esteira, consta no bojo processual a comprovação de publicidade do extrato do Contrato Administrativo nº 21/2021-SEASP em 08/01/2021 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.454 (fl. 92) e no Diário Oficial da União – DOU, seção 3, nº 05 (fl. 91). Outrossim, juntados aos autos: cópia do extrato do instrumento contratual no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fl. 93); e comprovante de indexação da avença junto ao Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 94 e 95), ambos atos em atendimento a normativo da própria corte de contas e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Todavia, não vislumbramos nos autos a comprovação de publicação do extrato do Contrato em tela no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nos termos da Lei municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei 8.666/93, pelo que recomendamos a juntada para fins de regularidade processual.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato em comento por 12 (doze) meses, transpondo-a até a data de **01 de janeiro de 2023**.

No que tange ao aditamento requerido, a formalização deve ocorrer dentro do prazo de vigência, sendo que seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento da vigência válida, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante.

Todavia, cumpre-nos o destaque da necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 31/12/2021, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.



4.2 Do Reajuste de 10,74% sobre o Valor Contratado

O valor do aluguel mensal passa a ser de **R\$ 3.875,90** (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), reverberando no valor anual de **R\$ 46.510,80** (quarenta e seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

Impende-nos destacar que o reajuste ora pleiteado possui previsão contratual, em que foi registrada a possibilidade de utilização do índice IPC-A. Logo, seria dispensada a celebração do aditivo, porquanto a atualização do valor mensal do aluguel poderia ser feita por meio de apostilamento, em consonância ao disposto no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

In casu, nos termos dispostos na Autorização para prorrogação do contrato de locação do imóvel que ora se analisa, subscrita pela Secretária de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (fl. 96), o valor do aluguel sofreria um reajuste de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), percentual utilizado com os valores que constam do índice IPC-A previsto contratualmente, e mensurado para o mês de agosto de 2021 (fl. 118), reflexo do valor praticado no mercado local imobiliário.

Contudo, verificado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) mais próximo da data de celebração do aditivo, temos que o índice atual, referente a novembro/2021 é de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), sendo este valor relativo usado para se chegar aos valores absolutos a serem pactuados no reajuste.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que índice IPC-FIPE exposto à fl. 118 não condiz com o IPC-A referenciado no Contrato, vez que o IPC-A³ é mensurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com amplo alcance em território nacional e o IPC-FIPE é pesquisado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, vinculado ao Departamento de Economia da USP e se restringe ao município de São Paulo/SP, pelo que orientamos cautela por parte da Contratante quanto a especificidade de cada índice de reajuste inflacionário quando houver necessidade de aplicá-los e/ou referenciá-los contratualmente.

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC consultou, por meio de e-mail, a Locadora sobre a possibilidade de manutenção da locação do imóvel

³ O IPCA é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de um a quarenta salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>



em comento, que por sua vez aquiesceu ao pleito (fl. 97).

A autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do aditamento e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização, que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 96).

A dilação contratual buscada é justificada pela titular da SEASPAC (fl. 100) no sentido de manter o funcionamento do Conselho Tutelar de Marabá, que não dispõe de sede própria. Ainda, informou que a localização do imóvel e o valor da locação atendem satisfatoriamente as necessidades do órgão.

Outrossim, contemplou os autos com a fundamentação o 1º Termo Aditivo de prazo, onde além dos argumentos acima expostos, informou que o valor da locação será reajustado de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) contemporâneo, na data de assinatura do Termo (fl. 101).

Consta dos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade subscritos pelas servidoras, Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 103) e Sra. Rafaela Costa Nascimento (fl. 104), designadas para o acompanhamento e fiscalização que envolver a execução do processo em análise.

Da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sexta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fl. 157). Assim, temos que a vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que, além dos argumentos expostos na justificativa susogratada, mantém-se a referência de localização da prestação do serviço social em questão e a economicidade pela permanência no imóvel, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 102) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2021 (fls. 106-115 e 140-149), bem como do Parecer Orçamentário nº 557/2021-SEPLAN (fl. 119), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0049.2.286 – Operacionalização do Conselho Tutelar;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.



Da análise orçamentária, **conforme a dotação e elemento de despesa indicados à fl. 144**, verificamos não haver compatibilização entre os gastos a serem executados com o aditivo e os recursos alocados para tal no orçamento da requisitante, uma vez que o elemento acima citado não compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser acrescido ao contrato, pelo que orientamos a devida cautela da Contratante, de modo que comprove a suficiência financeira para a pretensa despesa extra.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.011/2020⁴, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

Ademais, considerando que a prorrogação contratual se estenderá ao próximo exercício financeiro (2022), orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Por todo o exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Analisando a documentação apensada e suas respectivas certificações de autenticidade (fls. 257-266, vol. I), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora **LEILIANE ISAC DE SOUSA** (CPF 511.492.812-00).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo

⁴ Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria>.



único da Lei nº 8.666/1993.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Retificação da paginação processual, conforme abordado no tópico 1 desta análise;
- b) A comprovação de publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nos termos esmiuçados no tópico 4.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desta análise,** não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo**



Aditivo ao Contrato nº 21/2021-SEASP, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor mensal da locação no patamar de 10,52%** - nos termos pleiteados, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 19.345/2020-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 54/2020-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização e publicidade do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de dezembro de 2021.

Adielson Rafael Oliveira Marinho

Diretor de Verificação e Análise

Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá-PA

Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2021-SEASP, referente à dilação do prazo de vigência contratual e reajuste de valor, os autos do Processo Nº 19.345/2020-PMM, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 54/2020-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do núcleo Cidade Nova, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 29 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP